



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS
RECEBI ORIGINAL EM: 04/108/2011
ASSINATURA: *Regiane*
Ass. Parlamentar

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N.149 , DE 25 DE JULHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar n. 529, de 10 de novembro de 2009”.

Senhores Deputados, a referida proposta visa a corrigir, de forma célere, os efeitos decorrentes de decisão monocrática tomada por Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, o qual determinou o sobrestamento do pagamento da gratificação de produtividade aos ocupantes de Cargos de Direção Superior, contratos temporários e cedidos ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO.

Ao assim decidir, o Conselheiro, interpretando os dispositivos encartados no artigo 37, inciso V, da Lei Complementar n. 529, de 2009, e artigo 12, do Decreto n. 14838, de 2009, entendeu que, após a posse dos servidores da Autarquia Estadual, mediante concurso público, automaticamente seria indevido o pagamento da gratificação de produtividade aos servidores públicos cedidos de outros órgãos, ocupantes de cargo em comissão e investidos através de contratos temporários.

No que se refere aos aspectos jurídicos, verifica-se que a decisão viola um intangível princípio constitucional, que é o princípio da isonomia. Tal postulado irradia efeitos também na organização da Administração Pública (artigo 37, CF/88), uma vez que consagra 03 (três) formas de investidura no serviço público, quais sejam: a) mediante concurso público; b) cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração; e c) cargos temporários, cuja finalidade é atender, excepcional, ao interesse público. Não pode, pois, a Administração Pública tratar desigualmente os servidores a ela recrutados porque foram investidos no serviço público por via diversa, mas amparada pela própria Carta Magna.

Ademais, a gratificação de produtividade vem estimular outro princípio constitucional, que é o da eficiência, disposto no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal. Por isso, todos os servidores da Administração Pública – qualquer que seja a forma de agregação – devem observá-lo.

O artigo 37, da Lei Complementar n. 529, de 2009, ao prever a Gratificação de Produtividade, trouxe em seu bojo redação que pode, de fato, trazer dúvidas quanto ao alcance da gratificação, uma vez que prevê o benefício aos “integrantes do quadro permanente” do DER/RO.

Diante disso, com base nos argumentos supramencionados, entende-se que a decisão não se sustenta juridicamente. Todavia, para que não parem dúvidas interpretativas, o Projeto de Lei que segue traz dispositivo expresso no sentido de estender a gratificação de produtividade aos servidores comissionados, cedidos e temporários do já referido órgão.

Não bastasse o equívoco jurídico, a decisão do Tribunal de Contas causou, e se permanecer inalterada, causará graves prejuízos à consecução dos trabalhos da frente de serviço dessa Autarquia. Por isso, a seguir seguem os argumentos do gravame administrativo.

A maioria dos servidores atingidos pela decisão do Tribunal de Contas ocupa as seguintes funções:
a) operador de máquinas pesadas; b) operador de moto niveladora; c) operador de escavadeira hidráulica;

Edson

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
01 AGO. 2011
<i>Edson</i>
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

d) operador de retroescavadeira; e) operador de pá carregadeira; f) motoristas de caminhões basculantes; g) motoristas de caminhões pipa; h) operador de motor bomba; i) chefes de equipe; e j) pessoal de apoio à alimentação. Tais funcionários ocupam a frente do Departamento e, por isso, são responsáveis pela execução dos projetos em andamento.

A produtividade de tais servidores é notória e, caso seja retirada tal gratificação, em muito prejudicará o andamento dos serviços.

É importante frisar, por último, que tal correção legislativa em nada afetará o orçamento da Autarquia Estadual, pois as gratificações estão previstas na Lei Orçamento Anual, do exposto não se fazendo necessária qualquer suplementação orçamentária.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE JULHO DE 2011.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 529,
de 10 de novembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O *caput* do artigo 37, da Lei Complementar n. 529, de 10 de novembro de 2009, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO”, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Ficam concedidas aos servidores lotados e em efetivo exercício no DER/RO as seguintes gratificações:”

Art. 2º O artigo 37, da Lei Complementar n. 529, de 2009, passa vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 37

.....”

Parágrafo único. A gratificação prevista no inciso II deste artigo é devida, ainda, aos servidores ocupantes de Cargos de Direção Superior, aos cedidos e aos temporários e será reajustada na mesma data e nos mesmos índices utilizados para os reajustes dos servidores públicos civis.”

Art. 3º. O Anexo IV da Lei Complementar n. 529, de 2009, passa vigorar nos termos do Anexo único desta Lei Complementar.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do DER/RO.

Art. 5º Os efeitos desta Lei Complementar retroagem a contar de 1º de janeiro de 2011, exceto quanto à alteração do Anexo IV da Lei Complementar n. 529, de 2009, de que trata o artigo 3º.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

Cargos – Nível Superior Técnico	Valores da Gratificação	
	Percentual	Valor
Arquiteto, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Florestal, Engenheiro Industrial, Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Procurador, Advogado, Geólogo e Geógrafo.	30% a 100%	R\$ 2.880,00
Cargos – Nível Superior Administrativo	Valores da Gratificação	
Administrador, Assessor, Analista de Sistema, Assistente Social, Auditor Financeiro e Contábil, Bibliotecário, Biólogo, Contador, Economista, Jornalista, Gerente, Psicólogo, Técnico em Planejamento, Técnico em Legislação, Técnico em Redação e Tecnólogo.	30% a 100%	R\$ 1.330,00
Cargos – Nível Intermediário	Valores da Gratificação	
Agente em Atividades Administrativas, Agente de Serviços Técnicos, Assistente Técnico e Administrativo, Assessor, Desenhista, Fiscal de Transporte, Gerente, Laboratorista de Solo, Técnico em Agrimensura, Técnico em Informática, Técnico em Contabilidade, Técnico em Serviços de Engenharia e Topógrafo.	30% a 100%	R\$ 886,00
Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico e Auxiliar de Manutenção.	30% a 100%	R\$ 665,00
Auxiliar de Serviços Gerais (limpeza) e Agente de Portaria (vigilante).	30% a 100%	R\$ 480,00
Cargos – Nível de Execução	Valores da Gratificação	
Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Maquinas Pesadas, Residentes e Torneiro Mecânico.	30% a 100%	R\$ 2.220,00
Almoxarife, Apontador, Assistente Operacional, Carpinteiro, Eletricista, Mecânico de Veículo Leve, Motorista, Soldador, Oficial de Manutenção, Operário, Pedreiro, Pintor, Borracheiro, Cozinheiro e Lubrificador.	30% a 100%	R\$ 1.220,00



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 254 /2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,



O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 024/2011, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de agosto de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2011

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 37 da Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO”, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Ficam concedidas aos servidores lotados e em efetivo exercício no DER/RO as seguintes gratificações:”

Art. 2º. O artigo 37, da Lei Complementar nº 529, de 2009, passa vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 37

Parágrafo único. A gratificação prevista no inciso II deste artigo é devida, ainda, aos servidores ocupantes de Cargos de Direção Superior, aos cedidos e aos temporários e será reajustada na mesma data e nos mesmos índices utilizados para os reajustes dos servidores públicos civis.”

Art. 3º. O Anexo IV da Lei Complementar nº 529, de 2009, passa vigorar nos termos do anexo único desta Lei Complementar.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do DER/RO.

Art. 5º. Os efeitos desta Lei Complementar retroagem a contar de 1º de janeiro de 2011, exceto quanto à alteração do Anexo IV da Lei Complementar nº 529, de 2009, de que trata o artigo 3º.2



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2011

Continuação...

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de agosto de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

Assembleia do Povo
Portas abertas para você



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2011

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

Cargos – Nível Superior Técnico	Valores da Gratificação	
	Percentual	Valor
Arquiteto, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Florestal, Engenheiro Industrial, Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Procurador, Advogado, Geólogo e Geógrafo.	30% a 100%	R\$ 2.880,00
Cargos – Nível Superior Administrativo	Valores da Gratificação	
	Percentual	Valor
Administrador, Assessor, Analista de Sistema, Assistente Social, Auditor Financeiro e Contábil, Bibliotecário, Biólogo, Contador, Economista, Jornalista, Gerente, Psicólogo, Técnico em Planejamento, Técnico em Legislação, Técnico em Redação e Tecnólogo.	30% a 100%	R\$ 1.330,00
Cargos – Nível Intermediário	Valores da Gratificação	
	Percentual	Valor
Agente em Atividades Administrativas, Agente de Serviços Técnicos, Assistente Técnico e Administrativo, Assessor, Desenhista, Fiscal de Transporte, Gerente, Laboratorista de Solo, Técnico em Agrimensura, Técnico em Informática, Técnico em Contabilidade, Técnico em Serviços de Engenharia e Topógrafo.	30% a 100%	R\$ 886,00
Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico e Auxiliar de Manutenção.	30% a 100%	R\$ 665,00
Auxiliar de Serviços Gerais (limpeza) e Agente de Portaria (vigilante).	30% a 100%	R\$ 480,00
Cargos – Nível de Execução	Valores da Gratificação	
	Percentual	Valor
Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Máquinas Pesadas, Residentes e Torneiro Mecânico.	30% a 100%	R\$ 2.220,00
Almoxarife, Apontador, Assistente Operacional, Carpinteiro, Eletricista, Mecânico de Veículo Leve, Motorista, Soldador, Oficial de Manutenção, Operário, Pedreiro, Pintor, Borracheiro, Cozinheiro e Lubrificador.	30% a 100%	R\$ 1.220,00